



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2024**

Apresentação: 28/10/2025 20:43:07.300 - CFT  
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CSAUDE => PL 311/2024

**SBE-A n.1**

Estabelece diretrizes para promover o acesso à saúde mental no Brasil no pós-pandemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para promover o acesso à saúde mental no Brasil no pós-pandemia, incentivando a integração de ações em saúde mental e a articulação entre diferentes níveis de atenção e setores da sociedade.

Art. 2º Para os fins desta lei entenda-se por:

I - saúde mental: estado de equilíbrio entre a pessoa e seu meio sociocultural, que garanta o seu bem-estar biopsicossocial, o seu pleno desenvolvimento, a sua autonomia e a sua cidadania;

II - sofrimento ou transtorno mental: qualquer alteração do funcionamento psíquico que cause prejuízo ou sofrimento significativo à pessoa ou ao seu meio social;

III - uso de drogas: consumo de substâncias psicoativas que cause dependência ou danos à saúde física ou mental da pessoa ou do seu meio social;

IV - atenção básica: conjunto de ações e serviços de saúde desenvolvidos no território, voltados para a promoção da saúde, prevenção de agravos, cuidado integral e acompanhamento das famílias e comunidades;

V - atenção especializada: conjunto de ações e serviços voltados para necessidades específicas ou mais complexas em saúde, em articulação com a atenção básica;

VI - atenção hospitalar: conjunto de ações e serviços de saúde ofertados em ambiente hospitalar, destinados ao cuidado de pessoas em situação de urgência, emergência ou condições que exijam internação, observação clínica ou acompanhamento intensivo;



\* CD258295625200\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/10/2025 20:43:07.300 - CFT  
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CSAUDE => PL 311/2024

SBE-A n.1

VII - atenção comunitária: conjunto de serviços e ações de saúde que visam garantir o cuidado integral e humanizado às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de drogas em seus contextos socioculturais;

VIII - profissionais da saúde mental: aqueles que possuem formação específica em áreas relacionadas à saúde mental; e

IX - facilitadores comunitários: pessoas que, mesmo sem formação específica em saúde mental, possuem habilidades artísticas, culturais ou educativas que possam contribuir em atividades complementares de promoção, prevenção e reabilitação em saúde mental, sob supervisão das equipes de referência.

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Promoção do Acesso à Saúde Mental no Brasil no Pós-Pandemia (PNPASMP), com as seguintes finalidades:

I - promover a oferta de profissionais da saúde mental e de facilitadores comunitários nos diferentes níveis de atenção à saúde, conforme estabelecido em Regulamento;

II - qualificar a formação e a capacitação dos profissionais da saúde mental, bem como dos demais profissionais e facilitadores que atuam nos diferentes níveis de atenção à saúde;

III - promover a integração e a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde mental, bem como entre os diferentes setores e políticas públicas que interfiram na saúde mental;

IV - estimular a participação social e o controle social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas, dos planos, dos programas e das ações de saúde mental;

V - incentivar a produção, a disseminação e a utilização de conhecimentos científicos, técnicos e populares sobre saúde mental;

VI - fomentar a realização de pesquisas, estudos e avaliações sobre saúde mental; e

VII - apoiar a implantação e o fortalecimento de iniciativas de promoção, prevenção e recuperação em saúde mental nas comunidades.

Art. 4º A PNPASMP será coordenada pelo Poder Público Federal, em articulação com os estados, os municípios e o Distrito Federal.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258295625200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



\* c d 2 5 8 2 9 5 6 2 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Art. 5º A PNPASMP deverá ser implementada, com atenção às seguintes diretrizes:

I - respeito aos princípios e às diretrizes do SUS e da Lei nº 10.216/2001;

II - respeito aos direitos humanos e à diversidade cultural das pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de drogas;

III - fortalecimento da atenção básica e da atenção comunitária como eixos prioritários de promoção e prevenção em saúde mental;

IV - promoção de ações de redução das internações psiquiátricas em hospitais especializados;

V - garantia de acesso aos serviços e às ações de saúde mental de forma oportuna, equitativa e qualificada;

VI - garantia de continuidade do cuidado em saúde mental nos diferentes níveis de atenção;

VII - promoção da articulação intersetorial entre as políticas públicas que interfiram na saúde mental; e

VIII - valorização da participação social e do controle social na formulação, implementação e avaliação de ações de saúde mental.

Art. 6º O Poder Público deverá tomar medidas para elaboração de planejamento e protocolos específicos, no âmbito da PNPASMP, com definição de objetivos, prioridades e estratégias de execução, na forma do Regulamento, com vistas a garantir a integração entre os diferentes níveis de atenção e o alinhamento com as diretrizes desta Lei.

Art. 7º A PNPASMP deverá ser executada, mediante adequada alocação de recursos e articulação entre serviços, setores e comunidades, de modo a assegurar sua efetividade, além da integralidade, humanização e continuidade do cuidado.

Art. 8º O Poder Público deverá garantir o monitoramento, a avaliação e o controle da PNPASMP, de acordo com critérios, parâmetros e procedimentos estabelecidos em Regulamento.

Apresentação: 28/10/2025 20:43:07.300 - CFT  
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CSAUDE => PL 311/2024

SBE-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Parágrafo único. Os resultados e impactos da política deverão ser amplamente divulgados, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, possibilitando o controle social e a avaliação pela sociedade.

Art. 9º Serão estimuladas iniciativas de promoção, prevenção e recuperação em saúde mental nas comunidades, valorizando práticas locais, culturais sociais, educativas e esportivas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente

Apresentação: 28/10/2025 20:43:07.300 - CFT  
SBE-A 1 CFT => SBT-A 1 CSAUDE => PL 311/2024

**SBE-A n.1**

